



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.373, DE 2007

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Estabelece medidas para prevenir a produção de resíduos de embalagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a prevenir a produção de resíduos de embalagens.

§ 1º Considera-se embalagem, para os efeitos desta Lei, todo o produto, qualquer que seja sua natureza ou constituição, utilizado para conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao utilizador ou consumidor.

§ 2º Os dispositivos desta Lei aplicam-se, também, a copos, pratos e talheres descartáveis.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos resíduos definidos nos §§ 1º e 2º:

I – que contenham substâncias residuais ou estejam contaminados por substâncias que constituam risco à saúde ou ao meio ambiente;

II – que devam ser eliminados de forma específica de acordo com legislação pertinente.

Art. 2º As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não impeçam a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Os responsáveis pela fabricação ou utilização de embalagens devem assegurar que estas:

I – sejam restritas em volume e peso às dimensões realmente requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II – sejam projetadas de forma a serem recarregadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as normas de segurança e higiene aplicáveis ao produto que contêm;

III – possam ser reutilizadas ou recicladas se a recarga não for possível.

§ 2º Nas embalagens devem constar, de forma legível e de fácil leitura, mesmo depois da abertura da embalagem, o nome ou a sigla do tipo de plástico do qual as embalagens são confeccionadas, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

§ 3º É responsável pelo atendimento ao disposto neste artigo todo aquele que:

I – manufatura embalagens ou produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas;

II – coloca em circulação embalagens, produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas ou produtos embalados em qualquer nível da cadeia de comércio.

Art. 3º Os distribuidores são obrigados a aceitar as embalagens devolvidas pelos consumidores e a entregá-las aos fabricantes.

§ 1º Os fabricantes são obrigados a aceitar as embalagens devolvidas pelos distribuidores.

§ 2º Estão desobrigados do atendimento ao previsto no *caput* e no § 1º os fabricantes e distribuidores que façam parte de um sistema independente do sistema público de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, que garanta a coleta regular de embalagens usadas pelo consumidor e que esteja aprovado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º A obrigação estabelecida neste artigo limita-se ao tipo, forma e tamanho de embalagem fornecida pelo fabricante ou distribuidor em questão ou aos produtos fornecidos pelo respectivo fabricante e distribuidor.

§ 4º A área de recolhimento das embalagens de responsabilidade do fabricante ou distribuidor abrange toda aquela na qual seu produto é colocado à venda.

§ 5º As embalagens coletadas devem ser, em ordem de prioridade, reutilizadas ou recicladas, de forma compatível com a manutenção da

súde pública e do meio ambiente, na forma de regulamento, observadas as metas previstas no art. 4º.

§ 6º As embalagens que não possam ser reutilizadas ou recicladas terão outro tratamento e destinação final compatíveis com a manutenção da saúde pública e do meio ambiente, na forma de regulamento.

Art. 4º O Poder Público adotará as medidas necessárias para atingir as seguintes metas:

I – em no máximo cinco anos a partir do início de vigência desta Lei, deve ser coletado um mínimo de 50%, em peso, das embalagens colocadas no mercado e reciclado ou reutilizado um mínimo de 70%, em peso, do total coletado;

II – em no máximo dez anos a partir do início de vigência desta Lei, deve ser coletado um mínimo de 90%, em peso, das embalagens colocadas no mercado e reciclado ou reutilizado um mínimo de 70%, em peso, do total coletado;

§ 1º As metas definidas nos incisos I e II serão publicadas e divulgadas e devem ser objeto de uma campanha de informação destinada ao público e aos agentes econômicos.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama devem fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas definidas nos incisos I e II do *caput* e, se for o caso, propor sua revisão.

Art. 5º Devem ser fixados em regulamento:

I – normas para análise do ciclo de vida da embalagem;

II – métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua liberação no ambiente a partir de embalagens e resíduos de embalagens,

III – requisitos quanto a teores de material reciclado nas embalagens;

IV – normas para reutilização e reciclagem;

V – normas para a marcação das embalagens.

Art. 6º A aplicação desta Lei não elide os requisitos em vigor relativos à qualidade das embalagens, à segurança, à proteção da saúde e à higiene dos produtos embalados.

Art. 7º Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, e seu regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de embalagens em nossa sociedade, tem levado a um grave problema ambiental. Isso ocorre sobretudo com embalagens não biodegradáveis, ou com degradação muito lenta, como é o caso das constituídas de plástico, vidro, metal e isopor, por exemplo. Em geral, essas embalagens aumentam muito o volume do lixo, ocupam muito mais espaço nos aterros sanitários que os resíduos orgânicos, e acabam reduzindo a vida útil dos aterros, que, nas cidades brasileiras de médio e grande porte, já estão com suas capacidades próximas do esgotamento.

Com a maioria das nossas cidades não dispõe de aterros sanitários, grande parte das embalagens é depositada em lixões, alguns à margem de córregos de água, e seu destino final acaba sendo o mar, onde são ingeridas por animais, levando-os à morte.

Embora os índices de reciclagem venham aumentando, ainda são muito pequenos, com exceção das latas de alumínio usadas para a venda de bebidas, devido ao valor econômico que alcançam. Isso deve-se, em grande parte, à ausência de programas de coleta seletiva, uma vez que esses programas só estavam estruturados em apenas 327 Municípios brasileiros em 2006, ou seja, menos de 6% do total dos Municípios do País, segundo o portal do Compromisso Empresarial para a reciclagem (Cempre).

Não se pode, contudo, exigir que a coleta seletiva, que onera os serviços públicos de limpeza urbana, seja de responsabilidade única dos Municípios. É essencial que os agentes econômicos, que auferem os lucros pelo

aumento do consumo dessas embalagens, assumam a responsabilidade por esses resíduos, de acordo com o princípio do poluidor-pagador.

As medidas propostas devem levar a padrões de produção e consumo, ao menos no caso das embalagens, ambientalmente mais sustentáveis. Este é o objetivo deste projeto de lei, o qual esperamos ver rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

FIM DO DOCUMENTO
